



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

INSTITUI O CÓDIGO DE MÍDIA EXTERNA E PAISAGEM URBANA DE PORTO ALEGRE.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município disciplinará a mídia externa, compreendida por veículos de divulgação, e sua relação com a paisagem urbana atendendo aos seguintes princípios e objetivos:

I - ordenar a exploração ou a utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos;

II - permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos históricos e referenciais da Cidade;

III - proporcionar a harmonização entre a mídia visual externa e a paisagem urbana, protegendo a segurança e o bem-estar da população;

IV - penalizar, resguardando o direito de ampla defesa, a concepção de veículos de divulgação irregulares, com vistas ao fiel cumprimento deste Código.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º - Paisagem Urbana - é o bem público resultante da interação entre os elementos naturais e construídos, que se desenvolve de forma contínua e que caracteriza o visual da Cidade.

Art. 3º - Áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

Art. 4º - Pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações com área máxima de trinta metros quadrados, podendo ser iluminadas.

Art. 5º - Anúncio - é a indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens relativas a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, e classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: repassa informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem cunho mercantil;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 6º - São considerados veículos de divulgação, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - Tabuleta/outdoor: luminosa ou iluminada, confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes substituíveis, confeccionada em lonas, adesivos ou materiais similares;

- II - placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios com área inferior a trinta metros quadrados, iluminado ou não;
- III - painel eletrônico ou de LED (light emitting diode): confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, com área de até 30m² (trinta metros quadrados), fixado em estruturas próprias;
- IV - letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;
- V - poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo conter anúncios estáticos ou eletrônicos;
- VI - faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;
- VII - balões, bóias, painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, painéis triados e totens;
- VIII - Pinturas murais e pinturas murais artísticas: executadas sobre muros sem cunho mercantil;
- IX - tela em fachada: luminosa, iluminada, ou por transmissão eletrônica, fixada sobre fachadas de edificações, confeccionada em material apropriado para reprodução de imagens destinadas à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, podendo ser empenas ou empenas cegas, desde que não obstrua portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade por período específico e com anuência dos condôminos registrada em ata, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.
- X - Equipamento para veiculação 3D - fixado sobre fachadas de edificações, em topo de edificações ou estruturas próprias, confeccionado em material apropriado para reprodução de imagens por transmissão eletrônica com capacidade de percepção de imagens em 3D, mediante angulação de imagens projetadas, destinada à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada.

§1º Os equipamentos referidos no inciso I deste artigo não poderão construídos sobre estrutura de madeira.

§ 2º Os equipamentos referidos no inciso X deste artigo deverão observar os seguintes parâmetros:

- a) quando instalados em empenas ou empenas cegas, podem ter área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, desde que não obstruam portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.
- b) quando instalados em topos de edificações, podem ter área de exposição de mídia limitada sessenta metros quadrados, considerando a angulação necessária entre as faces, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.
- c) quando instalados em estruturas próprias, podem ter área de exposição de mídia limitada trinta metros quadrados, considerando a angulação necessária entre as faces.

§ 3º Para fins de licenciamento, deverá ser apresentado laudo técnico, elaborado por profissional especialista em engenharia de trânsito, atestando que os equipamentos referidos nos incisos IX e X deste artigo não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

4º Atendida a disposição do parágrafo anterior, será permitida a instalação de veículo de divulgação, dispensando-se o encaminhamento ao órgão de trânsito local, desde que o requerente apresente laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT -, atestando que o equipamento não causará insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

§ 5º Todos os equipamentos referidos nos incisos deste artigo, quando instalados para fins de transmissão eletrônica, deverão conter exposição de dez por cento dos anúncios de informação de utilidade pública.

§ 6º Todos os equipamentos para fins de transmissão eletrônica devem manter padrão de até 7500 Nits ao dia e até 1500 Nits a noite.

§ 7º Os veículos de divulgação não definidos expressamente nesta Lei, considerando o advento de novas tecnologias, deverão ser licenciados pelos órgãos municipais competentes para a sua regularização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Esta Lei é aplicável a todo veículo de divulgação localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

Art. 8º - A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia licença/autorização concedida pelo Poder Executivo, mediante processo administrativo protocolado pelo interessado.

§ 1º As informações e documentos constantes no processo de licenciamento descrito no caput são de responsabilidade do requerente.

§ 2º O prazo de análise do processo não pode ultrapassar seis meses, contados da data de protocolo, suspendendo-se a contagem do prazo em caso de ser atestada necessidade de complemento de informações e/ou documentação.

Art. 9º - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo Órgão Municipal.

Parágrafo Único. - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou

seus espaços deverão ser cadastradas.

Art.10º - Os proprietários dos imóveis edificados, não edificados ou em construção, quando autorizados pelo órgão municipal competente, poderão explorar ou utilizar os veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis, sem necessidade de autorização das pessoas jurídicas de que trata o artigo antecedente.

Art. 11 -O Município deverá considerar para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de publicidade os elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, assim considerados a orla do rio Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados bem como seus entornos.

Art. 12 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido quando houver anúncio institucional, anúncio orientador, ou quando prestarem serviço de interesse ou utilidade pública, mediante autorização prévia pelo órgão do órgão municipal competente.

Art. 13 - No disciplinamento dos Veículos Publicitários, caberá ao Executivo Municipal:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atina

IV-exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;

V - zelar pelos critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município definidos nesta Lei e na normatização pertinente;

VI - fornecer as autorizações pertinentes, nos termos da Legislação em vigor.

VII - proceder licitações para utilização dos bens dominiais, conforme disposição legal.

Art. 14 - exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida sob a forma de lonas, banners, pintura ou reprodução de mural ou de painel artísticos visando à composição da paisagem urbana, limitados à área da construção destinada à publicidade, excetuando-se o disposto nos incisos IX e X do art. 6º desta Lei e o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º - Todo mural a ser executado deverá ser previamente autorizado pelo Executivo

§ 2º - O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Art. 15 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§ 1º - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

§ 2º - O Município poderá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso instituídos pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 16 - As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação e mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

§ 1º Será incentivada a participação de empresas e do comércio de bairro regulares na divulgação de seus produtos e serviços no mobiliário urbano.

§ 2º Será oportunizada a artistas locais a divulgação de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 17 - Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou ter seu local alterado sem prévia autorização do Executivo Municipal, exceto aqueles veiculados na vitrine, sobre o envelopamento da loja ou na forma de plaquetas, tabuletas ou banners que identifiquem produtos e seus preços.

§ 1º - A análise do requerimento de licença/autorização para exposição de veículo de divulgação, nos termos desta Lei, deverá ser precedida de recolhimento da Taxa de Licenciamento, nos termos do Código Tributário do Município, seguindo-se os seguintes parâmetros:

I - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículos de divulgação estáticos previstos nos incisos I, II, III, VII, IX, do artigo 6º desta Lei, deverá ser cobrado multiplicando-se por 1,5 (um virgula cinco), quando alcançarem metragem inferior ou igual a 30m² (trinta metros quadrados), considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

II - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículos de divulgação eletrônicos previstos nos incisos do artigo 6º desta Lei, deverá ser cobrado multiplicando-se por 3 (três), quando alcançarem metragem inferior ou igual a 30m² (trinta metros quadrados), considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

III - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículos de divulgação estáticos que ultrapassem 30m² (trinta

metros quadrados), deverá ser cobrado multiplicando-se por 3 (três), considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

IV - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículos de divulgação que ultrapassem 30m² (trinta metros quadrados) e contenham exposição de mídia eletrônica deverá ser cobrado multiplicando-se por 6 (seis), considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

V - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículo de divulgação previsto no inciso X, do artigo 6º desta Lei, deverá ser cobrado multiplicando-se por 6 (seis), considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

VI - O valor da taxa de licenciamento para fins de veículos de divulgação instalados em mobiliários urbanos denominados bancas, estandes e abrigos de táxi, deverá ser cobrado multiplicando-se por 2 (dois) quando se tratar de equipamento estático, e multiplicando-se por 4 (quatro) quando contenham exposição de mídia eletrônica, considerando o parâmetro descrito pelo Código Tributário do Município.

§ 2º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

V - laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;

VI - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;

VII - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§ 3º - A instalação de veículo de divulgação autorizado deverá se dar de forma a não gerar excesso de informação, devendo manter distanciamento adequado entre equipamentos, seguindo-se os seguintes critérios:

I - Tabuleta/outdoor:

a) devem manter entre si distanciamento mínimo de oitenta metros, ressalvando-se a instalação em conjunto, prevista nos parágrafos 1º e 4º do artigo 32 desta Lei;

II - Painel:

a) devem manter entre si distanciamento mínimo de cento e vinte metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, devendo ser respeitado distanciamento mínimo de quarenta metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

b) quando se tratarem de equipamentos eletrônicos, devem manter entre si distanciamento mínimo de duzentos e quarenta metros considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, devendo ser respeitado distanciamento mínimo de quarenta metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

III - Painel instalado em empena cega:

a) devem manter entre si distanciamento mínimo de duzentos metros.

b) quando se tratarem de equipamentos eletrônicos, devem manter entre si distanciamento mínimo de quatrocentos metros.

IV - Equipamento para veiculação 3D:

a) devem manter entre si distanciamento mínimo de quatrocentos metros.

V - Veículos de Divulgação instalados em mobiliário urbano:

a) devem manter entre si distanciamento mínimo de trinta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, devendo ser respeitado distanciamento mínimo de quinze metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

b) quando se tratarem de equipamentos eletrônicos, devem manter entre si distanciamento mínimo de sessenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, devendo ser respeitado distanciamento mínimo de quinze metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

VI - Todos os veículos de divulgação previstos nesta Lei deverão manter entre si distanciamento mínimo de trinta metros, salvo aqueles implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos, bem como ressalvando-se a instalação em conjunto, prevista nos parágrafos 1º e 4º do artigo 32 desta Lei.

§ 4º - Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei

§ 5º Em caso de apurada qualquer irregularidade, após a instalação do veículo de divulgação autorizado, o responsável será obrigado a corrigi-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da autorização e aplicação das sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 6º Os documentos referidos no § 2º deste artigo poderão ser entregues digitalizados ou de forma eletrônica, em ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

II - prova de direito de uso do local, ressalvando-se os casos de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis conveniadas com o Município de Porto Alegre e de colocação de faixas com anúncios orientadores ou institucionais;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - Alvará de localização.

§ 1º Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

§ 2º No caso de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis prevista no inciso II do caput deste artigo, o conteúdo publicitário dependerá de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - Os pedidos de licenciamento deverão ser apreciados objetivamente à luz das normas pertinentes sobre a matéria, vedadas quaisquer decisões indeferitórias baseadas em critérios que não os constantes nesta Lei.

Art. 20 - Não necessitam de autorização especial os veículos de divulgação de até 1,5m² (um vírgula cinco metro quadrado) quando expostos paralelamente ou junto à parede, suspensos ou fixados, com espessura de até 10cm (dez centímetros), não luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local.

Parágrafo Único. - Na hipótese prevista no caput, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 21 - Em caso de apurada qualquer irregularidade, após a instalação do veículo de divulgação autorizado, o responsável será obrigado a corrigi-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da autorização e aplicação das sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 22 - A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos.

§ 1º - O anunciante deverá pagar uma tarifa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§ 2º - É vedada a participação de menores de quatorze anos na distribuição de anúncios.

§ 3º - Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

§ 4º A proibição especificada no inc. XXIX do art. 47 desta Lei aplica-se aos meios de propaganda de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 23 - A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de dois metros em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º - Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo, quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

Art. 24 - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§ 1º - A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta, sem prejuízo do estabelecido no art. 26 desta Lei.

§ 2º - O veículo colocado abaixo ou acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º - Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 25 - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 26 - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter uma área máxima de até 15m² (quinze metros quadrados) por face.

§ 1º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de 2,60m (dois vírgula sessenta metros), não ultrapassando a altura de 12m (doze metros).

§ 2º - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro sobre o passeio público.

Art. 27 - Aos anúncios colocados na fachada do estabelecimento ao qual se referem e que contenham nome, nome fantasia, parceria comercial exclusiva, marca, logotipo ou slogan do estabelecimento em placas, letreiros, painéis eletrônicos ou iluminados ou em pintura mural executada na fachada terão seu limite de tamanho e proporcionalidades limitados a fachada do imóvel.

Art. 28 - A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de pára-raios;

IV - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de quarenta metros quadrados e altura máxima de cinco metros a contar da superfície da laje do último pavimento.

VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais, excetuando-se os equipamentos previstos nos incisos IX e X do artigo 6º desta Lei;

VIII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

Parágrafo único - Excetua-se da proibição do inciso VI os casos de equipamento para veiculação 3D - em topo de edificações, confeccionado em material apropriado para reprodução de imagens por transmissão eletrônica com capacidade de percepção de imagens em 3D, cuja a área máxima poderá alcançar de sessenta metros quadrados, mediante angulação de imagens projetadas.

Art. 29 - Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

Parágrafo Único. - Será facultado à casa de diversões, teatro e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refiram-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS EM PLACAS TABULETAS E PAINÉIS

Art. 30 - É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - numa distância de 20m (vinte metros), a contar da boca de túneis;

II - numa distância de 20m (vinte metros) de elevadas e rótulas, a partir de seus eixos centrais, excetuando-se letreiros.

§ 1º Com exceção do disposto nos incisos IX e X do artigo 6º e o inciso VI e parágrafo único do artigo 28 desta Lei, as tabuletas, placas e painéis terão, no máximo, 30m² (trinta metros quadrados), não podendo ter o comprimento superior a 10m (dez metros), salvo os instalados junto às rodovias estaduais ou federais, os quais poderão ter o comprimento de até 16m (dezesesseis metros), podendo atingir até 80m² (oitenta metros quadrados) de superfície, sendo que as tabuletas, placas e painéis instalados nas faixas de domínio serão regidos por legislação específica.

§ 2º - Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

Art. 31 - Fica permitida a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - em áreas predominantemente residenciais;

II - em imóveis de esquina, sem distanciamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos; e

III - em imóveis edificados.

§ 1º No caso do inc. III do caput deste artigo, os veículos de divulgação deverão observar a distância de 1,5m (um vírgula cinco metro) em relação às aberturas da edificação.

§ 2º A instalação de tabuleta - outdoor - em fachada cega de edificações de qualquer natureza dependerá de prévia análise do órgão competente da municipalidade, bem como deverá atender ao que segue:

I - comprometer, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área total da fachada cega;

II - estar contida no plano da própria fachada cega, não podendo com esta formar ângulos; e

III - no caso de estar suspensa sobre o passeio:

a) sua projeção horizontal limitar-se-á ao máximo de 20cm (vinte centímetros) em relação à fachada cega, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio; e

b) sua distância vertical, em relação ao passeio, será de, no mínimo, 2,60m (dois vírgula sessenta metros).

§ 3º Quando da instalação de tabuleta, a fachada cega deverá estar em bom estado de conservação e pintura.

Art. 32 - As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§ 1º A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de nove metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§ 2º - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

§ 3º Em cada testada do imóvel será permitida a colocação de até 4 (quatro) tabuletas com anúncio promocional; e

Art. 33 - Para o fim desta Lei, considera-se testada a linha divisória situada entre o imóvel, de propriedade particular ou pública, e o logradouro ou a via pública.

Art. 34 - As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 35 - Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo Único. A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade inferior do veículo de divulgação.

Art. 36 - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, "slogans" e outros), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Art. 37 - Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir no máximo ângulo de trinta graus.

§ 1º - A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

§ 2º - Os painéis deverão possuir distanciamento mínimo de 2,50m (dois virgula cinquenta metros) em relação ao nível do meio-fio fronteiro ao local de instalação do VD.

§ 3º - Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente podendo ser instalados somente em avenidas.

CAPÍTULO VIII

DAS FAIXAS

Art. 38 - O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

§ 2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 39 - É proibida a fixação de faixas em árvores e postes em [área p[ublics públicos, e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

Art. 40 - Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 41 - Nos elementos de mobiliário urbano, definidos pela Lei Municipal 12.779/20, será admitida a instalação de publicidade, nos termos desta Lei.

§ 1º - Não será admitida a instalação de publicidade em elementos e equipamentos de mobiliário urbano:

I - sujos, desgastados, mal pintados, quebrados ou que apresentem qualquer fissura ou qualquer material considerado como sucata na sua composição;

II - que representem modelos e padrões contrários aos previstos nesta Lei e cuja retirada já tenha sido determinada pelo Executivo Municipal; ou

III - que não tenham sido submetidos à plena atualização em termos de pintura, acabamentos e materiais.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do parágrafo anterior, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para a adequação dos equipamentos.

Art. 42 - A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada respeitando os seguintes padrões:

I - a área total do anúncio não poderá exceder o espaço externo do próprio equipamento de mobiliário;

II - não poderá ter mais de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior e mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura em uma das faces laterais, em caso de elementos denominados bancas

III - não poderá ter mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura nas faces posterior e uma lateral nos elementos denominados estandes;

IV - não poderá ter mais de 90cm (noventa centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura, em número máximo de 4 (quatro), e apenas em guarda-sóis, nos elementos denominados parklets;

V - não poderá ter mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, por face, nos elementos e equipamentos denominados abrigo de parada de transporte público de passageiro, totem indicativo de parada de ônibus, nos relógios de rua, nos totens de informação ou serviços, nos elementos denominados MUPI e nos abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado;

VI - não poderá ter mais de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior nos equipamentos denominados estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro;

VII - não poderá ter mais de 90cm (noventa centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura nos equipamentos toponímicos; e

VIII - para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 60cm (sessenta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de altura e máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalado na forma de placa separada;

Parágrafo único. A veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de painéis para suporte de material publicitário retroiluminado, estáticos ou com sistema rotativo mecânico, ou por meio de painéis digitais ou de tecnologias mais avançadas que apresentarem características mais eficientes do ponto de vista energético.

Art. 43 - A publicidade em elementos e equipamentos de mobiliário urbano será explorada pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e de atualização de cada elemento instalado ou projeto realizado.

Art. 44 - A exploração publicitária nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e de serviços destina-se a garantir:

I - incremento de renda ao permissionário que lhe permita alavancar o pequeno negócio nele estabelecido;

II - renovação constante de elementos e de equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e à prestação de serviços instalados no Município de Porto Alegre, com o emprego de materiais de alto padrão de qualidade e estética, de forma a contribuir para o embelezamento do espaço urbano; e

III - manutenção e cuidado do espaço público do entorno, viabilizando melhor utilização do ambiente urbano pela população.

§ 1º Os elementos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e serviços dotados de publicidade deverão realizar a manutenção do espaço público do entorno em um raio de 5m (cinco metros) do local em que estiverem instalados, quando se tratar de equipamento instalado em parques e praças, ou de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado quando se tratar de equipamento instalado no passeio

§ 2º Ao término do prazo da exploração publicitária, o responsável por esta que opte por não renová-la deverá assegurar que a retirada de seu material publicitário não causará danos ao ambiente urbano utilizada pela população.

Art. 45 - A veiculação de publicidade institucional na forma de contrapartida do investimento privado, advindo por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação, firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, para instalação ou manutenção de outros elementos e equipamentos de mobiliário urbano destina-se a:

I - viabilizar a implementação e a manutenção do mobiliário urbano no Município de Porto Alegre por meio dos recursos de publicidade;

II - manter o ambiente urbano, em especial as áreas verdes, parques e praças, bem como os elementos de esporte e lazer, revitalizados, inclusive os cachorródromos; e

III - proporcionar à população, ambientes urbanos mais modernos, dotados de estética e de qualidade, possibilitando à população uma ocupação qualificada dos espaços públicos.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade institucional dar-se-á por meio da instalação de placas afixadas junto ao elemento e ao equipamento de mobiliário urbano instalado ou mantido ou no local em que for realizada a revitalização de áreas verdes, parques e praças.

Art. 46 - Excetuada a exploração publicitária nos equipamentos destinados à atividade comercial e de serviços, tratados pelo inciso II do art. 10 da Lei 12.779/20, o Executivo Municipal poderá conceder a exploração da veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano por meio de contrato de concessão firmado mediante processo licitatório.

§ 1º O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao ente público durante o período de concessão.

§ 2º Para fim do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o edital de licitação de toponímicos indicará as diretrizes e os quantitativos de equipamentos e de publicidade a serem instalados.

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental e da emissão da Licença correspondente os anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação.

§ 4º Os processos licitatórios deverão evitar a monopolização e o dumping econômico, dividindo-os por peças-elementos, observadas as compensações e as contrapartidas, para geração de equilíbrio dos concorrentes.

§ 5º Os processos licitatórios deverão abrir a possibilidade para que os concorrentes possam se organizar em consórcios e outras modalidades empresariais contempladas pela legislação vigente.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, excetuando-se as previsões legais;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que atravessem a via pública;

VI - que prejudiquem os lindeiros;

VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

IX - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X - em elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, assim considerados:

a) a orla do lago Guaíba;

b) os morros;

c) os maciços vegetais expressivos;

d) os parques;

e) os monumentos públicos;

f) as obras de arte; e

g) os prédios de interesse sociocultural, os de adequação volumétrica e os tombados.

XI - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV - veiculada mediante uso de animais;

XV - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI - nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

XVII - acima da cota de cem metros;

XVIII - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XX - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXI - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV - em árvores e postes de luz;

XXVI - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVII - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXVIII - em escolas e próprios municipais, sem autorização expressa para esse fim emitida pelas diretorias respectivas;

XXIX - que contenham qualquer conteúdo que induza, direta ou indiretamente, à prostituição, tais como

a) imagens de mulheres em anúncios de boates, casas noturnas e similares; e

b) anúncios de estabelecimentos com expressões como "casa de massagens", "relax para executivos" e "bebidas com acompanhantes", dentre outras.

XXX - que contenham qualquer conteúdo com teor sexual, ou que possam instigar a sexualidade, a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) das escolas.

XXXI - que estimulem a misoginia, o estupro ou a violência sexual, física, moral ou social contra a mulher.

§ 1º - Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§ 2º - Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água

§ 3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se entorno de parque os imóveis fronteiros ao parque, em toda profundidade, incluindo as vias públicas que o circundam.

§ 5º Em Áreas de Interesse Cultural, será permitida a instalação de veículos de divulgação, dispensando-se o encaminhamento à Epahc, desde que o requerente apresente laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT -, comprovando que não há conflito com nenhum monumento histórico, obra de arte ou prédio tombado ou de interesse sociocultural.

§ 6º Respeitada a disposição do parágrafo antecedente, caberá à Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural - EPAHC - a análise acerca dos impactos resultantes da colocação de veículos de divulgação nas Áreas de Interesse Cultural e a decisão quanto à possibilidade de instalação dessas mídias nessas áreas, sob o aspecto cultural.

§ 7º Excepcionalmente, o órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de publicidade em imóvel fronteiro ao parque, quando houver via pública com, no mínimo, 2 (duas) pistas de rolamento, com mais de 1 (uma) faixa de circulação cada e canteiro central.

§ 8º Próximo a áreas que apresentem maciços vegetais expressivos, será permitida a instalação de veículo de divulgação desde que seja comprovada a proteção ao aspecto físico e visual do vegetal, atestada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a ser anexado ao processo de licenciamento.

§ 9º Em próprios municipais cedidos a terceiros, será permitida a instalação de veículos de divulgação independentemente de autorização expressa do órgão público, desde que mantida, prioritariamente, a atividade fim para a qual foi outorgado o seu uso.

§ 10 O órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba, desde que esse:

I - não necessite a montagem de estrutura própria para a sua colocação;

II - não impeça ou prejudique, sob qualquer aspecto, a visualização do Lago Guaíba; e

III - ateste utilidade pública, sendo que, em caso de equipamentos eletrônicos, esses devem conter exposição de vinte por cento dos anúncios com informação de utilidade pública.

CAPÍTULO XI

DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 48 Intimação Preliminar é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 49 A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de trinta dias para oferecimento de defesa.

Parágrafo único - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - prazo para o recolhimento da multa;

VI - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

§ 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

Art. 50 Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 51 Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 52 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, que deverá ser aplicada sempre que os casos apurados não impliquem dano ou risco à população, especialmente em eventualidades de simples falta de autorização, em caso de se tratar de infrator primário;

II - multa simples no valor de 600 UFMs a 6000 UFMs, ou outra unidade fiscal que o substitui, que deverá ser aplicada sempre que os casos apurados impliquem dano ou risco à população, constatada a falta de autorização, independentemente do número de incidências semelhantes;

III - multa diária de 60 UFMs, que deve ser aplicada sempre que a infração persistir após a aplicação da multa simples, suspendendo-se a sua incidência enquanto tramitar processo de licenciamento;

III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;

IV - descadastramento.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

a) ser primário;

b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

§ 3º - São situações agravantes:

a) ser reincidente;

b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais

§ 5º - Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 6º Não sendo possível identificar o proprietário do veículo de divulgação, será responsabilizado quem, de qualquer modo, as cometer ou concorrer para sua prática.

§ 7º A multa diária não pode incidir por período superior a noventa dias, sendo que após este prazo o órgão competente deverá providenciar a apreensão do equipamento irregular.

§ 8º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 10º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 11 A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

Art. 53- O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 54 - Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa obedecerão, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 790/16.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

Art. 56 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 3º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 57 - Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 58 - O Município deverá dedicar tratamento prioritário ao disciplinamento, estruturação e organização do espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 59 - Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação, devendo ser respeitados os critérios definidos nas licenças em vigor.

Art. 60 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Código de mídia visual externa de Porto Alegre - CMVEP: o projeto visa regulamentar o setor de mídia visual externa de Porto Alegre.

Atualmente a tarefa recai para a Lei 8.279/99, sendo que ao longo dos anos, a regra foi sendo modificada, buscando acompanhar a modernização do setor.

Entretanto, em que pese os importantes serviços prestados pela Lei em vigor, percebe-se que ela está defasada, diante das novas tecnologias e necessidade de qualificar a exposição da mídia na Capital através da harmonização dos equipamentos com o meio ambiente urbano.

Neste sentido, o presente Projeto tem o intuito de suceder a Lei 8.279, com viés de organização do setor respectivo para que este atenda as exigências locais de melhoria da paisagem urbana local. Para alcançar os objetivos destacados, cabe ressaltar pontos relevantes do Projeto, tais quais, a eliminação do uso de madeira e papel para a consecução de outdoors, bem como a diminuição das quantidades respectivas, na medida em que a Lei atual atesta que até 12 peças podem ser expostas num mesmo endereço, sendo que a proposta reduz para 4 peças desta tipologia.

Outra importante medida se traduz pela criação de distanciamento entre todas as tipologias de painéis, inclusive com aumento das já previstas e diferenciação entre distâncias de equipamentos eletrônicos. A distância entre os eletrônicos será maior, dada a capacidade de veiculação de número maior de anunciantes. Também se cuidou de limitar a luminosidade dos painéis eletrônicos, uma tendência mundial para torná-los confortáveis a visão noturna.

O aumento de taxas para as análises das licenças também consta no Projeto, trazendo maior receita para a Prefeitura e um compromisso maior do empreendedor com a Cidade.

Ainda, o Projeto cuidou de trazer um capítulo rigoroso para as ações fiscais, com penas severas para aqueles que descumprem a norma. Neste item, a Lei atual está em falta, pois lhe foi retirado (revogado) os artigos pertinentes, ficando uma lacuna cuja solução paliativa está (no momento atual) em utilizar de regras federais.

Em resumo, o que se pretende é adequar o setor a critérios de sustentabilidade paisagística, eis que o excesso de comunicação prejudica não só a população, bem como traduz prejuízo também ao empresário, porque a qualidade da paisagem urbana é essencial para um empreendedorismo saudável e civilizado.

Por fim, destaca-se que o presente Projeto tem a intenção de conferir maior segurança jurídica tanto ao Poder Público quanto para a sociedade no trato da matéria, impondo regras claras, conferindo para a mídia externa a qualificação necessária à sua composição com o meio urbano de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 27/09/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 27/09/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 27/09/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 27/09/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador**, em 27/09/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 27/09/2023, às 15:52,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador**, em 27/09/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 27/09/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 27/09/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 27/09/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 27/09/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0628281** e o código CRC **14719BC8**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezados segue abaixo correção do texto doc 0628281, indicação, conforme o que segue:

Onde Lê-se, leia-se:

Altera : inciso V do parágrafo 3 do art. 17

V- veículos de divulgação instalados em mobiliário urbano não decorrentes de processos licitatórios:

Inclui parágrafo único no artigo 59.

Parágrafo único: para fins da proibição de equipamentos construídos sobre estrutura de madeira, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 6º desta Lei, será garantido prazo limite de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo do disposto no Caput.

Att;

Vereadora Mônica Leal - Líder da Bancada Progressista.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 28/09/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0629729** e o código CRC **23A97CD4**.